

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2019

Susta a Resolução nº 678, de 21 junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado ABOU ANNI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 645 de 2019, de autoria do Deputado Zé Neto (PT/BA)), “susta a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)”, norma infralegal que “estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE)”.

Essa resolução foi revogada pela Resolução nº 797/2020 do CONTRAN, na qual “institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

A que pese tratar-se o PDL ora em análise nesta Comissão de Viação e Transporte de norma infralegal revogada e, portanto, implicando para a proposição na sua perda de objeto para prosperar, entendemos necessário uma análise mais detalhada do assunto com vistas ao entendimento de alguns membros deste colegiado de que a Resolução em vigor trata do mesmo assunto, podendo assim o PDL n. 645/2019 prosseguir no tramite legislativo com os devidos ajustes corretivos.

Inicialmente cabe ressaltar que o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que, expressamente, regula o art. 330 do



CTB. Em seu caput o dispositivo determina que *"os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito"*.

Em ato contínuo, o §6º deste mesmo artigo prescreve que **"os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran"**.

Conforme se depreende da leitura do texto legal aprovado por este Parlamento e em vigor na forma do Código de Trânsito Brasileiro, não há em absoluto por parte do Contran na edição das Resoluções n. 678/17 e 797/20 ação que exorbite seu poder de regular ou dos limites de delegação legislativa, razões elencadas na Constituição Federal (art. 49, inciso V) para que o Congresso Nacional tenha competência para sustar atos normativos do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que não há respaldo constitucional para que o PDL n. 645/2019 siga tramitando nesta Casa.

O nobre autor da proposição argumenta ainda que o CONTRAN tenta impor a utilização de um livro eletrônico de movimento de entrada e saída de veículos, violando a distribuição de competência dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Novamente, sob a luz do que determina o CTB, é possível observar que não há tal violação, uma vez que o art. 12 do Código determina que *"competete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (inciso I)"*. O que se observa com a implementação do RENAVE é justamente um mecanismo de registro unificado de carros em estoque no país, de maneira a balizar todo o sistema nacional de trânsito.

O mesmo CTB ao instituir as competências dos Detrans preconiza no art. 22. que *"competete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições (inciso I)"*. Portanto, não há dúvidas que, conforme a legislação em vigor, o CONTRAN é o órgão legítimo para regular e padronizar procedimentos e operações, enquanto os DETRANs são os executores, os operadores do sistema e das normas legais e infralegais.

Por obstante, o mérito da implantação do RENAVE, objeto do PDL em análise nesta Comissão, deve ser também destacado para este colegiado em virtude dos inúmeros benefícios gerados ela



medida tanto para os órgãos do SNT, para os lojistas e, sobretudo, para o cidadão.

O primeiro deles é a redução da informalidade das transações de compra e venda de veículos efetuados por concessionárias ou revendedoras de veículos. Com isso, haverá maior segurança na transação, principalmente se for um veículo em consignação. Ademais, os procedimentos de registro de entrada e saída de veículos se tornam muito mais simples e, portanto, menos, burocráticos, o que significa mais rapidez e menor custo para o cidadão.

No caso de o vendedor do veículo possuir certificação digital ou assinatura digital avançada, dispensa-se o reconhecimento de firma na transferência de propriedade. Reduz-se, assim, o custo e o transtorno de ter que comparecer ao cartório para firmar o documento. Além disso, a transferência eletrônica via RENAVE vale como comunicação de venda ao órgão executivo de trânsito onde o veículo está registrado, conforme exige o art. 134 do CTB, diminuindo consideravelmente os custos e burocracia na transação de venda de veículos. Outra vantagem do RENAVE é a taxa reduzida cobrada pelo DETRAN para a realização da transferência pelo sistema. Em alguns estados onde o RENAVE já está implantado, a taxa reduziu, em média, de R\$ 150,00 para R\$ 40,00.

Além disso, o sistema permite o conhecimento e controle da cadeia dominial do veículo por parte do poder público. Assim, o cidadão poderá consultar o histórico do veículo com relação a restrições e débitos. É o fim da prática do "DUT em branco" e da procuração para compra e venda do veículo, bem como dos diversos problemas envolvendo cometimento de infrações enquanto o veículo está de "posse" do revendedor. Com o RENAVE, o veículo formalmente passa pelo estoque da revenda ou concessionária, que assume responsabilidade pelo veículo durante esse período.

Por fim, cabe lembrar que, ao longo dos anos, em razão da informalidade, têm sido relatados inúmeros casos de ex-proprietários que estão respondendo processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação em razão de multas que receberam em seu nome por veículos que já haviam sido transferidos informalmente para outras pessoas, exatamente porque o sistema anterior ao RENAVE dificultava o processo de transferência por parte dos revendedores de veículos. Com a atual regulamentação, portanto, temos um caminho seguro para os DETRAN, para as revendas de veículos e para o cidadão. Todos são beneficiados.



Neste sentido, aproveitamos a oportunidade para transcrever em nosso voto, trechos do OFÍCIO Nº 310/2022/DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários enviado a esta Comissão pelo delegado de Polícia Federal ELMER COELHO VICENZI, no último dia 07 de junho.

No dia 24 de fevereiro de 2022 foi deflagrada a Operação FIAT LUX, fruto de uma força tarefa entre Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, em 11 Estados, com o cumprimento de 82 mandados de busca e apreensão, 06 de prisão e suspensão de 85 Servidores do DETRAN/SP e 20 despachantes que atuam no Estado.

O objeto da operação foi o combate à inserção de dados falsos no SISTEMA RENAVAM, entre outros crimes (organização criminosa, lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro nacional, etc)

(...)

Destarte é necessário que não seja descontinuado o sistema RENAVE, de forma que o batimento da NOTA FISCAL seja findado - ou as fraudes voltarão a ocorrer em larga escala. A inércia tem causado prejuízos enormes – somente na Operação Fiat Luxo cerca de 70 milhões, envolvendo veículos roubados, financiamentos de carros inexistentes, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro – é necessário cortar o mal pela raiz! (grifo nosso)

Entendemos que eventuais ajustes na regulamentação podem ocorrer a fim de aprimorar o sistema RENAVE, mas as mesmas devem ser tratadas junto Conselho Nacional de Trânsito, órgão competente para o assunto.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ** (NOVO/MG)

